



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.528, DE 26 DE JULHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO  
E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO  
ESTADUAL DE COMBATE À  
DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS  
DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS,  
BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS –  
CECD/LGBT.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, órgão colegiado de caráter deliberativo e integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH, com a finalidade de propor, acompanhar, monitorar, fiscalizar e avaliar políticas públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, destinadas a assegurar a essa população, o pleno exercício de sua cidadania.

**Art. 2º** Ao Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT compete:

I – participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades em âmbito estadual, voltadas a assegurar o combate à discriminação e à promoção de defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT;

II – desenvolver ação integrada e articulada, propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção, em conjunto com Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Órgãos Públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a superação das discriminações e desigualdades, devido à orientação sexual e à identidade de gênero;

III – assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando, monitorando, fiscalizando e avaliando a elaboração e execução de programas de governo, em consonância com a política estadual de enfrentamento a homofobia, quanto às questões referentes à cidadania da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vive a população LGBT urbana e rural, propondo políticas públicas, objetivando eliminar e combater todas as formas identificáveis de discriminação;

V – criar e monitorar o Plano Estadual LGBT;

VI – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, apresentando sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos da população LGBT;

VII – propor intercâmbios e convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, com a finalidade de viabilizar e/ou ampliar as ações e metas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT;

VIII – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar e monitorar os procedimentos pertinentes;

IX – apresentar propostas para a elaboração do planejamento plurianual do Governo Estadual, ao estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Estado de Alagoas, visando subsidiar decisões governamentais relativas a implementação de ações que visem e assegurem os direitos LGBT;

X – fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos municipais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI – participar da organização das conferências estaduais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

XII – favorecer a socialização de estudos e pesquisas sobre temas afins às competências e às áreas de atuação do Conselho; e

XIII – elaborar e definir seu regimento interno.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, observados os seguintes critérios:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – 9 (nove) representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos - SEMCDH;
- b) Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional – SETEQ;
- d) Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES;
- e) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- f) Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE;
- g) Secretaria de Estado da Promoção da Paz – SEPAZ;
- h) Secretaria de Estado da Cultura – SECULT; e
- i) Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL.

II – 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, indicados por entidades sem fins lucrativos, selecionados por meio de processo seletivo público, que sejam:

- a) voltados à promoção e defesa de direitos da população LGBT;
- b) comunidades científicas, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT; e
- c) de natureza sindical ou não, de âmbito estadual, que congregue trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.

§ 1º As entidades a que se refere o inciso II deste artigo deverão ter atuação de abrangência estadual e existência legal de no mínimo 1 (um) ano comprovada.

§ 2º Poderão ainda participar das reuniões do Conselho, como convidado com direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Ministério Público Federal;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – Magistratura Estadual;
- IV – Defensoria Pública Estadual;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

V – Universidade Federal de Alagoas; e

VI – Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.

§ 3º As representações de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão observar a equidade de gênero, a diversidade geracional e conhecimento das políticas públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais destinadas a assegurar a essa população, o pleno exercício da cidadania.

§ 4º A Gerência do Núcleo de Diversidade Sexual da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH, exercerá a função da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT.

§ 5º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO SELETIVO**

**Art. 4º** O regulamento do processo seletivo das entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do art. 3º desta Lei, será elaborado pelo Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT e divulgado por meio de edital público em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à primeira composição do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, cujos representantes da sociedade civil serão selecionados em Assembleia convocada por edital pela Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH.

§ 2º A eleição será para titulares e suplentes, sendo as 11 (onze) entidades mais votadas titulares e as 11 (onze) seguintes, por ordem de votação, suplentes.

**CAPÍTULO IV  
DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 5º** O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, na primeira sessão que se seguir à posse, sendo alternada entre as representações do Poder Público e da sociedade civil, e seus nomes encaminhados ao Governador, para fins de nomeação.

**Art. 6º** O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 7º** São atribuições do Presidente do CECD/LGBT:

- I – convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II – solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas afetos ao Conselho; e
- III – firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** Fica acrescida a alínea *i*, ao inciso I, do art. 25 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH é integrada por:

I – Órgãos Colegiados:

(...)

i) Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT.

(...)”(AC).

**Art. 9º** O Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD /LGBT formalizará suas deliberações por meio de resoluções, cuja publicidade deverá ser garantida pela Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH.

§ 1º O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, devendo ser aprovado com voto de dois terços dos membros do Conselho, em reunião especialmente convocada para este fim, dispondo sobre as demais disposições necessárias ao seu funcionamento, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao Presidente do Conselho, que as submeterá à decisão do colegiado.

§ 2º O regimento interno, depois de aprovado pelo Conselho, será encaminhado ao Governador, para homologação.

**Art. 10.** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT, dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Secretaria da Mulher da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 11.** Para o cumprimento de suas funções o Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH.

**Art. 12.** O Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT poderá decidir pela instituição de câmaras técnicas e grupos de trabalho destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, por meio de ato prevendo seus objetivos, composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Poderão ser convidados para participar das câmaras técnicas e grupos de trabalho, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

**Art. 13.** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 26 de julho de 2013,  
197º da Emancipação Política e 125º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 29.07.2013.**